

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 215/87:

Adopta diversas medidas no campo da desgradação normativa e da desconcentração de competências .. 2134

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/87:

Adopta medidas relativas a comunicações na Administração Pública e ao encaminhamento de utentes e de correspondência 2136

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 216/87:

Dá nova redacção ao artigo 35.º do Código da Contribuição Industrial 2137

Portaria n.º 450/87:

Autoriza a empresa SPC — Serviço Português de Contentores, S. A. R. L., a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações na Região do Porto 2138

Ministérios das Finanças e da Administração Interna

Decreto-Lei n.º 217/87:

Fixa os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal 2139

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 451/87:

Altera os quadros de pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica dos Centros de Saúde Mental de Aveiro, de Évora, de Faro, de Leiria, de Portalegre, de Viseu, Infantil de Coimbra e Infantil de Lisboa, do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique e da Colónia Agrícola de Arnes 2139

Ministério do Plano e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 218/87:

Estabelece normas relativas ao processo de expropriações no âmbito da ampliação do Aeroporto de Porto Santo (Madeira) 2141

Decreto-Lei n.º 219/87:

Adita um artigo 6.º-A ao Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro (cria a Reserva Natural da Berlenga) 2142

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 220/87:

Autoriza o ingresso na carreira técnica auxiliar de medicina legal, constante do Decreto-Lei n.º 169/83, de 30 de Abril, aos indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente que possuam um dos cursos de formação ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde 2142

Decreto-Lei n.º 221/87:

Aplica ao território de Macau vários diplomas legais referentes à reforma da legislação processual civil 2143

**Ministério da Agricultura, Pescas
e Alimentação**

Portaria n.º 452/87:

Completa o esquema de ajudas do Programa de Acção Florestal (PAF), instituído pela Portaria n.º 258/87, com empréstimos aos produtores garantidos pelo próprio contrato 2143

Ministério da Indústria e Comércio

Decreto-Lei n.º 222/87:

Prorroga o prazo estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 277/86, de 4 de Setembro (institui o cadastro comercial) 2144

Ministério da Saúde

Portaria n.º 453/87:

Cria no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge o Centro de Estudos de Saúde e Toxicologia Ambientais 2144

Região Autónoma dos Açores

Assembleia Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 6/87/A:

Estabelece o regime jurídico de exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas 2145

Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A:

Cria as Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, na ilha de Santa Maria 2146

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 215/87

de 29 de Maio

1. O Governo entende, como seu dever e para defesa do Estado de direito democrático, que lhe cabe desenvolver todos os esforços no sentido de dignificar e clarificar, no âmbito da sua competência legislativa, o quadro jurídico do que pode ser desingado como a «*estrutura formal e material dos actos regulamentares e administrativos do Governo*».

2. O presente diploma entronca nessa preocupação, visando corresponder *forma e conteúdo*, no que tange a certos actos da competência do Governo, no âmbito da sua função administrativa [artigo 202.º, alíneas c), d), e) e g), da Constituição].

Fundamentalmente tem-se em vista disciplinar a utilização da forma da *resolução do Conselho de Ministros* ou do *decreto* aprovado também em Conselho de Ministros, ambos regulamentos que exigem para a sua aprovação o colectivo do Governo, por confronto com as restantes formas que podem revestir os actos regulamentares e administrativos do Governo (despachos normativos, portarias, despachos, despachos conjuntos, etc.).

Paralelamente, concebeu-se um modelo de repartição e desconcentração de competências, que torne mais eficaz o exercício das funções governativas, de âmbito essencialmente administrativo.

3. Quanto ao primeiro aspecto — a clarificação da estrutura material e formal de certos actos regulamentares e administrativos —, importa ter presentes, no que aos regulamentos diz respeito, os preceitos constitucionais de referência e os princípios básicos que deles se extraem, a saber:

- a) *Princípios da preferência da lei e da complementaridade dos regulamentos* (artigo 115.º, n.º 5, da Constituição);
- b) *Princípio da precedência da lei* (artigo 115.º, n.º 7, da Constituição).

Ora, neste campo, afiguram-se integralmente respeitadas as disposições constitucionais, na justa medida em que, tratando-se este diploma, como se trata, de um acto legislativo disciplinador da produção de normas regulamentares e o de actos administrativos, as matérias objecto dos respectivos instrumentos regulamentares e administrativos dimanam da função administrativa do Governo e têm, por força do próprio decreto-lei aprovado, fundamento legal, quer quanto ao conteúdo, quer quanto à forma, quer quanto à entidade competente para as aprovar.

4. Simultaneamente, e contribuindo para o saneamento do processo de decisão, consagram-se orientações que evitem a «subida» de determinadas matérias ao Conselho de Ministros, uma vez que podem, com melhores resultados em termos de eficácia, simplificação e desconcentração de competências, ser resolvidas pelos ministérios tutelares.

5. Tem o Governo consciência de que a tarefa que agora começa se revela, em si mesma, árdua. Desde o 25 de Abril de 1974, nunca tal foi tentado, do que é testemunho bastante a degradada situação actual.

Porém, dar este passo significa partilhar as regras básicas do processo de decisão que vêm sendo adoptadas, com sucesso, em países cujos ordenamentos jurídico-constitucionais quanto às funções governativas não se apartam significativamente do nosso e cujas orientações de técnica legislativa têm sido pautadas pela preocupação de «menos lei, mas melhor lei», como regra fundamental do ordenamento jurídico.

Neste termos, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º A concessão de pensões prevista nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 404/82, de 24 de Setembro, é efectuada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 2.º A concessão de pensões prevista no Decreto-Lei n.º 171/77, de 30 de Abril, é efectuada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 3.º A indemnização prevista no Decreto-Lei n.º 324/85, de 6 de Agosto, é fixada por despacho conjunto do Primeiro-Ministro, do Ministro das Finanças e do ministro proponente.

Art. 4.º A constituição das servidões prevista no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, é efectuada por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 5.º As concessões de prospecção, pesquisa, desenvolvimento e exploração de petróleo, bem como a transmissão e prorrogação, nomeadamente as previstas na Lei n.º 2080, de 21 de Março de 1956, no Decreto n.º 47 973, de 30 de Setembro de 1967, no Decreto-Lei n.º 96/74, de 13 de Março, no Decreto-Lei n.º 543/74, de 16 de Outubro, no Decreto-Lei n.º 168/77, de 23 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 174/85, de 21 de Maio, são efectuadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Comércio, os quais detêm competência administrativa sobre todo o processo.

Art. 6.º É aditado ao artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, o n.º 5, com a seguinte redacção:

Artigo 23.º

5 — As competências atribuídas por disposições do presente decreto-lei ao Conselho de Ministros consideram-se delegadas no Primeiro-Ministro, que as poderá subdelegar, por acto expresso, no Ministro das Finanças.

Art. 7.º A instituição de prémios escolares, ou prémios atribuídos por serviços públicos, é determinada por despacho dos membros do Governo que tenham sobre os serviços em causa poder hierárquico ou tutela.

Art. 8.º — 1 — São alterados os artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

Incompatibilidades

1 — Os aposentados ou reservistas das Forças Armadas não podem exercer funções públicas ou a prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas, excepto se se verificar algumas das seguintes circunstâncias:

- a) Quando exerçam funções em regime de prestação de serviços nas condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º;
- b) Quando haja lei que o permita;
- c) Quando, sob proposta do membro do Governo que tenha o poder hierárquico ou tutela sobre a entidade onde prestará o seu trabalho o aposentado ou reservista, o Primeiro-Ministro, por despacho, o autorize, constando do despacho o regime jurídico a que ficará sujeito e a remuneração atribuída.

Artigo 79.º

Exercício de funções públicas por aposentados

Nos casos em que aos aposentados ou reservistas das Forças Armadas seja permitido, nos termos do artigo anterior, desempenhar funções públicas ou prestação de trabalho remunerado nas empresas públicas ou entidades equiparadas, é-lhes mantida a pensão de aposentação ou de reforma

e abonada uma terça parte da remuneração que competir a essas funções, salvo se o Primeiro-Ministro, sob proposta do membro do Governo que tenha o poder hierárquico ou de tutela sobre a entidade onde prestará o seu trabalho o aposentado ou reservista, autorizar montante superior, até ao limite da mesma remuneração.

2 — O artigo 79.º do Estatuto da Aposentação, na redacção que lhe é dada pelo presente decreto-lei, não se aplica aos reservistas das Forças Armadas, no caso da sua permanência ou convocação para regressarem à efectividade de serviço.

Art. 9.º A criação de esquadras da Polícia de Segurança Pública é efectuada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Interna, na qual será fixado o quadro de pessoal a acrescer ao já existente.

Art. 10.º Os membros do conselho directivo do Instituto de Seguros de Portugal, criado pelo Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 11.º Os membros do conselho directivo do Instituto do Investimento Estrangeiro, cujo estatuto foi aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 52/77, de 24 de Agosto, são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 12.º Os membros das comissões de gestão a que alude o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 240/77, de 8 de Junho, são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Art. 13.º Os actos de autorização, aprovação e homologação, relativos a actividade mineira, nomeadamente os previstos nos artigos 4.º, 20.º, 44.º, 49.º, 51.º, 58.º e 74.º do Decreto com força de lei n.º 18 713, de 30 de Agosto de 1930, serão efectuados por despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

Art. 14.º Os actos de autorização relativos à concessão e exploração de águas minerais e de mesa, nomeadamente os previstos nos artigos 16.º, 34.º, 35.º, 38.º, 39.º e 43.º do Decreto com força de lei n.º 15 401, de 17 de Abril de 1928, serão efectuados por despacho do Ministro da Indústria e Comércio.

Art. 15.º É alterado o artigo 12.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

7 — O regime previsto nos números anteriores não impede que, com carácter excepcional, demonstrada pelo ministério proponente a insuficiência ou imobilidade, possam ser descongeladas, no decurso de cada ano económico, admissões indispensáveis de pessoal não contempladas em despacho de descongelamento, mediante despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

Art. 16.º A ratificação dos regulamentos de polícia a que se refere o § 7.º do artigo 408.º do Código Administrativo, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 103/84, de 30 de Março, é efectuada

por despacho do Ministro da Administração Interna, cuja competência poderá ser delegada.

Art. 17.º Independentemente dos fins que prossigam, compete ao Ministro da Administração Interna, cuja competência pode ser delegada, o reconhecimento das fundações nos termos e para os efeitos dos artigos 158.º, n.º 2, e 188.º do Código Civil.

Art. 18.º A nomeação dos elementos do conselho distrital a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 88.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Setembro, é efectuada por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e do Plano e da Administração do Território.

Art. 19.º O regime de transferência de verbas para as autarquias locais constantes do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, é aplicável a todas as eleições gerais, sendo os valores determinantes dos montantes das parcelas X, Y e Z a que se refere o seu artigo 1.º fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna na 1.ª série do *Diário da República*, respeitando-se os critérios ali fixados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Março de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *José António da Silveira Godinho* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/87

As exigências das sociedades modernas e a afirmação de novos valores sociais têm conduzido, por toda a parte, ao alargamento das funções do Estado, originando notável crescimento e complexidade das administrações públicas. E os serviços e funcionários, que são chamados a gerir a multiplicidade de processos de compatibilização de direitos e interesses dos particulares com ditames de ordenamentos gerais e interesses colectivos, são confrontados cada dia com práticas estabelecidas, rotinadas, sobrevalorizando a segurança e o perfeccionismo, e com novos valores de celeridade e eficácia impostos pelos utentes dos serviços públicos. Portugal não escapa, naturalmente, aos fenómenos do crescimento da Administração e da afirmação de novo ritmo de vida, indiciadores, aliás, de desenvolvimento económico e sócio-cultural. Acresce ainda, entre nós, que as frequentes alterações da macroestrutura da Administração Pública, com repetida criação, modificação, extinção de ministérios, secretarias de Estado, direcções-gerais, institutos e empresas públicas, vêm incrementando a incompreensibilidade da organização administrativa, criando, não raro, ao cidadão, em geral, e a algumas categorias de utentes, em particular, acres-

cidas dificuldades de simples identificação dos serviços públicos adequados, competentes, para receber e tratar dos seus assuntos.

A resposta pronta, correcta, que efective direitos e viabilize iniciativas não se compadece, hoje, com processos e métodos de trabalho que enfatizam a segurança e perfeição em detrimento da eficácia, tanto mais quanto os equipamentos de trabalho generalizados na sociedade, incluindo meios de comunicação, permitem conciliar satisfatoriamente ambos os objectivos em presença: formalidades imprescindíveis da Administração com necessidades e interesses dos seus clientes. Esta, aliás, uma das ópticas prosseguidas com êxito pelas modernas democracias na superação do conflito de valores da tradicional cultura administrativa com as imposições dos actuais ritmos de vida: simplificação e desburocratização, adopção de métodos e processos de trabalho mais aligeirados e expeditos, recurso ao tratamento automático da informação e aos novos meios de comunicação.

Numa louvável atitude de serviço — concernente à identificação aos utentes dos departamentos adequados —, vêm-se já registando iniciativas espontâneas, em algumas áreas da Administração — para além da prática assente ao nível dos órgãos de soberania —, de procederem os serviços, oficiosamente, ao encaminhamento correcto dos assuntos que erradamente lhes são endereçados. Os processos não são, assim, arquivados liminarmente a pretexto de incompetência legal: pelo contrário, são remetidos ao serviço ou entidade adequada para deles se ocupar, ao mesmo tempo que o utente de tal é informado.

O empenhamento do Governo na modernização da Administração Pública, nomeadamente pela sua aproximação aos utentes, prestando melhores serviços, desburocratizados, personalizados e tempestivos, induz, neste contexto e na linha de medidas já publicadas e no quadro de outras em estudo, à definição de algumas orientações quanto à utilização dos tradicionais meios de comunicação escrita, ao generalizado acesso dos serviços a meios correntes de comunicação à distância, a novos equipamentos de telecomunicações, bem como à normalização do encaminhamento oficioso de correspondências.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 14 de Maio de 1987, resolveu adoptar medidas relativas a comunicações na Administração e ao encaminhamento de utentes e de correspondências:

A) Comunicações escritas na Administração

1 — Nas comunicações internas e externas deverá a Administração Pública adoptar o meio mais económico que para cada caso se revele eficaz.

2 — O ofício expressamente dactilografado deverá, sempre que possível e conveniente, ser substituído por suportes de comunicação escrita mais expeditos e económicos como o «ofício pré-impresso», a «mensagem de serviço», o sistema de «resposta no próprio documento», de preenchimento manual ou reprodução por xerocópia.

3 — Os serviços promoverão, nas suas correspondências, a utilização preferencial do «envelope de janela», por forma a acelerar o processamento do trabalho e a redução dos respectivos custos.

4 — Os serviços elaborarão impressos de requerimentos, relativos aos principais assuntos que tratam, em papel de formato A4, que facultarão aos interessados nos locais apropriados.

5 — Nas relações com os utentes poderão os serviços aceitar qualquer meio bastante de identificação pessoal ou de prova, minorando, sempre que possível, a exigência de formalidades.

6 — Com vista a acelerar o processo de decisão, deverão os serviços proceder às necessárias consultas mútuas, para obtenção de declarações, atestados, certidões e outros elementos, através de telefone, telegrama, *telex*, telecópia ou outros meios, sem prejuízo de ulterior confirmação quando estritamente indispensável.

7 — Na elaboração dos processos deverão os serviços evitar a solitação de pareceres e despachos internos à Administração sempre que tais formalidades se afigurem redundantes ou que, de algum modo, não careiem qualquer substância à formulação da decisão.

8 — Os dirigentes dos serviços estimularão o mecanismo da delegação de assinatura, por forma que as comunicações correntes possam ser assinadas em diferentes níveis da hierarquia, se possível, no próprio posto de execução.

9 — Os serviços procederão a informação escrita aos utentes sobre previsão do tempo de resposta sempre que para o assunto apresentado, verbalmente ou por escrito, se figure prazo de resolução superior a um mês.

B) Telefone e *telex*

10 — Todos os serviços públicos deverão dispor de telefone que permita a recepção de chamadas dos respectivos utentes.

11 — As direcções-gerais e serviços equiparados, bem como os serviços desconcentrados, deverão, na medida das possibilidades orçamentais, dispor de *telex* e, eventualmente, de outros meios de telecomunicações que as actividades prosseguidas justifiquem.

12 — Os serviços informarão as secretarias-gerais dos respectivos ministérios de todas as alterações verificadas nos seus sistemas de comunicação à distância.

13 — As secretarias-gerais fornecerão anualmente listagens completas e actualizadas dos sistemas de comunicação à distância dos serviços do seu ministério, incluindo os autónomos, aos editores das listas de assinantes.

14 — A Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais promoverá, no prazo de 60 dias, a revisão das normas referentes à aquisição, montagem e reparação de instalações telefónicas, de *telex* e de outros meios de comunicação à distância, no sentido de, em princípio, tais serviços serem solicitados directamente às empresas operadoras, sem prejuízo das regras de racionalização, gestão e segurança das instalações do Estado que importe acautelar.

15 — Na elaboração das normas a propor nos termos do número anterior ponderar-se-á a necessidade e conveniência de, para a instalação dos serviços desconcentrados da saúde e da educação, serem as opera-

ções coordenadas, respectivamente, pela Direcção-Geral dos Hospitais, pela Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários e pela Direcção-Geral dos Equipamentos Educativos.

C) Encaminhamento offcioso de utentes e correspondência

16 — Todas as correspondências entregues em mão em qualquer edifício afecto à Administração serão obrigatoriamente recebidas e encaminhadas para os serviços respectivos pela unidade de recepção, salvo pedido expresso dos portadores, atendível se as regras de segurança o permitirem.

17 — Os serviços públicos remeterão, directa e officiosamente, todas as correspondências que lhes forem indevidamente endereçadas para as entidades e serviços competentes, informando de tal os interessados.

18 — Os serviços procederão ao esclarecimento e encaminhamento dos utentes que, presencialmente ou por telefone, lhes apresentem assuntos da competência de outros serviços ou entidades públicas.

19 — Os serviços públicos afixarão em todos os locais de atendimento o horário de atendimento ao público, bem como, se possível, os números de telefone através dos quais os utentes possam obter informações.

D) Avaliação de execução

As secretarias gerais e os serviços centrais de organização e pessoal de cada ministério coordenarão a implementação das presentes medidas e elaborarão relatórios dos progressos alcançados, bem como sugestões neste domínio a enviar ao Secretariado para a Modernização Administrativa no termo do 1.º semestre de aplicação.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 216/87

de 29 de Maio

Visa este diploma estimular a realização de seguros de doença e a garantia de pensões de reforma, invalidez ou sobrevivência através de fundos de pensões, desde que aproveitem à generalidade dos trabalhadores das empresas.

Para tanto, o presente decreto-lei estabelece que as contribuições pagas pelas empresas sejam consideradas custos para a determinação do lucro tributável em contribuição industrial.

Estabelece-se para essa dedução um limite de 15% ou 25% da massa salarial do respectivo exercício, consoante os trabalhadores tenham ou não direito a pensões da Segurança Social.

Assim:

No uso da autorização conferida pela alínea a) dos n.ºs 1 e 2 do artigo 61.º da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos da alí-

nea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 35.º do Código da Contribuição Industrial passa a ter a seguinte redacção:

Art. 35.º São custos ou perdas do exercício:

- a) As contribuições das empresas a favor da generalidade dos trabalhadores para seguros de doença, para seguros que garantam benefícios de reforma, invalidez ou sobrevivência e para fundos de pensões com o mesmo objectivo;
- b) Os gastos suportados com a manutenção facultativa de creches, lactários, cantinas, bibliotecas e escolas, bem como outras realizações de utilidade social devidamente reconhecida pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, em benefício do pessoal da empresa e dos seus familiares.

§ 1.º O valor global das contribuições referidas na alínea a) do corpo deste artigo será limitado a:

- a) 15% da massa salarial do respectivo exercício;
- b) Se os trabalhadores não tiverem direito a pensões da Segurança Social, à percentagem referida na alínea anterior acrescerão 10% da massa salarial do respectivo exercício para seguros que garantam benefícios de reforma, invalidez ou sobrevivência e para fundos de pensões com o mesmo objectivo.

§ 2.º Para os efeitos dos limites fixados nas alíneas do parágrafo anterior, não serão considerados os valores actuais dos encargos com pensionistas já existentes na empresa à data da celebração do contrato de seguro ou da constituição do fundo de pensões, devendo esse valor calculado actuarialmente ser certificado pelas seguradoras ou sociedades gestoras.

Art. 2.º As importâncias despendidas nos anos de 1987 e 1988, nos termos da alínea a) do artigo 35.º do Código da Contribuição Industrial, serão consideradas, com os limites fixados nas alíneas a) e b) do § 1.º do referido artigo, custos do exercício, multiplicadas pelo factor 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Março de 1987. — *Antbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 450/87

de 29 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que os n.ºs 1.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 18.º da Portaria n.º 794/82, de 21 de Agosto, passem a ter a seguinte redacção:

1.º É autorizada a empresa SPC — Serviço Português de Contentores, S. A. R. L., a estabelecer um terminal de carga para mercadorias transportadas por via marítima nas suas instalações na Região do Porto, situadas ao quilómetro 4,280/600 da via norte, funcionando como depósito especial de regime aduaneiro, nos termos do n.º 7 do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

10.º Permite-se receber, em regime de armazenagem, as mercadorias chegadas ao terminal por via marítima.

11.º O prazo de armazenagem neste depósito é de cinco anos, a contar da data da entrada das respectivas mercadorias.

12.º O seguimento das mercadorias do local da descarga até ao terminal será autorizado, mediante requerimento em duplicado, acompanhado de fotocópia da declaração sumária, pelo chefe de serviços de fiscalização da Alfândega do Porto, que, caso a caso, decidirá sobre o tipo de fiscalização a exercer.

13.º As mercadorias entradas no terminal serão conferidas, sob o controle directo da Alfândega, pelos documentos referidos no número anterior.

14.º Se as mercadorias se apresentarem em contentores, a sua movimentação far-se-á nos termos do Decreto n.º 45 814, de 14 de Julho de 1964, alterado pelo Decreto n.º 285/71, de 26 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 500/72, de 9 de Dezembro, e das instruções em vigor.

18.º A empresa ficará responsável pelo recebimento e entrega das mercadorias movimentadas através do terminal, bem como pelo pagamento dos direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, direitos niveladores agrícolas e outras imposições respeitantes às mercadorias nele entradas que forem encontradas em falta, sem prejuízo do eventual procedimento por infracção fiscal nos termos da legislação aplicável.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 11 de Maio de 1987.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 217/87

de 29 de Maio

Considerando as decisões do Governo em matéria de remunerações para a função pública;

Atendendo à circunstância de os vencimentos dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal acompanharem sempre os fixados para as Forças Armadas:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os vencimentos base a abonar mensalmente aos oficiais em serviço na Guarda Nacional Republicana (GNR) e na Guarda Fiscal (GF) são os correspondentes aos quantitativos fixados para os oficiais das Forças Armadas.

2 — Identicamente, os vencimentos base a abonar mensalmente aos sargentos da GNR e da GF são os correspondentes aos quantitativos fixados para os sargentos das Forças Armadas.

3 — Os vencimentos base a abonar mensalmente às praças da GNR e da GF são os seguintes:

- Cabo-chefe — 39 700\$;
- Cabo — 37 200\$;
- Soldado — 33 800\$;
- Soldado provisório — 26 400\$.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 451/87

de 29 de Maio

Em execução do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, e em conformidade com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que os quadros de pessoal dos Centros de Saúde Mental de Aveiro, de Évora, de Faro, de Leiria, de Portalegre, de Viseu, Infantil de Coimbra e Infantil de Lisboa, do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montachique e da Colónia Agrícola de Arnes, aprovados pelas portarias indi-

cadas em nota nos quadros anexos, sejam alterados, na parte referente ao pessoal de diagnóstico e terapêutica, de acordo com o que se segue:

Quadro de Pessoal do Centro de Saúde Mental de Aveiro

Nº. de lugares	Categorias	Vencimentos	Observações
	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Neurofisiografia		
1	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe Terapia da Fala	E/F/G/H. ou I/J	
1	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe Terapia Ocupacional	E/F/G/H. ou I/J	
4	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H. ou I/J	
	Nota: Quadro de Pessoal aprovado por Portaria n.º 815/81, de 19 de Setembro, alterado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 188/83, de 2 de Março, 174/85, de 2 de Abril, e 538/85, de 3 de Agosto.		

Quadro de Pessoal do Centro de Saúde Mental de Évora

Nº. de lugares	Categorias	Vencimentos	Observações
	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Fisioterapia		
1	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe Terapia da Fala	E/F/G/H ou I/J	
3	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe Terapia Ocupacional	E/F/G/H ou I/J	
4	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
	Nota: Quadro de Pessoal aprovado por Portaria n.º 476/82, de 7 de Maio, alterado, posteriormente, pelas Portarias n.ºs 1193/82, de 23 de Dezembro, e 865/85, de 15 de Novembro.		

Quadro de Pessoal do Centro de Saúde Mental de Faro

Nº. de lugares	Categorias	Vencimentos	Observações
	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Terapia da Fala		
1	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe Terapia Ocupacional	E/F/G/H. ou I/J	
3	Técnico especialista de 1ª. classe, especialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H. ou I/J	
	Nota: Quadro de Pessoal aprovado por Portaria n.º 868/81, de 28 de Setembro, alterado, posteriormente, por Portaria n.º 502/83, de 3 de Maio.		

Quadro de Pessoal do centro de Saúde Mental de Leiria.

Nº. de lugares	Categorias	Venci-mentos	Obs-er-vações
1	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Terapia Ocupacional Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
Nota: Quadro de pessoal aprovado por Portaria nº. 752-B/81, de 2 de Setembro, alterado, posteriormente, pelas Portarias nºs. 507/83, de 3 de Maio, 540/85, de 3 de Agosto, e 796/85, de 23 de Outubro.			

Quadro de Pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Coimbra

Nº. de lugares	Categorias	Venci-mentos	Obs-er-vações
1	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Fisioterapia Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
1	Terapia da Fala Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
2	Terapia Ocupacional Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
Nota: Quadro de Pessoal aprovado por Portaria nº. 826/81, de 23 de Setembro, alterado, posteriormente, pelas Portarias nºs 283/83, de 17 de Março, 506/83, de 3 de Maio, 540/85, de 3 de Agosto, e 904/85, de 28 de Novembro.			

Quadro de Pessoal do centro de Saúde Mental de Portalegre

Nº. de lugares	Categorias	Venci-mentos	Obs-er-vações
1	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Fisioterapia Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
2	Terapia da Fala Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
1	Terapia Ocupacional Técnico especialista de 1ª. classe	E	a)
1	Técnico especialista	F	b)
1	Técnico principal	G	c)
3	Técnico de 1ª. classe	H	c)
3	Técnico de 2ª. classe	I/J	c)
OBSERVAÇÕES a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de 2ª. classe; b) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de 1ª. classe; c) Um lugar a extinguir quando vagar. Nota: Quadro de pessoal aprovado por Portaria nº 810/81, de 18 de Setembro, alterado, posteriormente, pelas Portarias nºs 905/82, de 25 de Setembro, 339/84, de 6 de Junho, 951/84, de 22 de Dezembro, e 522/85 de 30 de Julho.			

Quadro de Pessoal do Centro de Saúde Mental Infantil de Lisboa

Nº. de lugares	Categorias	Venci-mentos	Obs-er-vações
5	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Neurofisiografia Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
3	Análises Clínicas e de Saúde Pública Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
1	Terapia da Fala Técnico especialista de 1ª. classe	E	a)
1	Técnico especialista	F	b)
2	Técnico principal	G	c)
2	Técnico de 1ª. classe	H	c)
2	Técnico de 2ª. classe	I/J	c)
1	Terapia Ocupacional Técnico especialista de 1ª. classe	E	a)
1	Técnico especialista	F	b)
2	Técnico principal	G	c)
2	Técnico de 1ª. classe	H	c)
2	Técnico de 2ª. classe	I/J	c)
OBSERVAÇÕES a) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico de 1ª. classe; b) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de técnico principal; c) Um lugar a extinguir quando vagar. Nota: Quadro de pessoal aprovado por Portaria nº. 463/82, de 4 de Maio.			

Quadro de Pessoal do Centro de Saúde Mental de Viseu

Nº. de lugares	Categorias	Venci-mentos	Obs-er-vações
2	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Terapia Ocupacional Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
Nota: Quadro de Pessoal aprovado por Portaria nº. 805/81, de 17 de Setembro, alterado, posteriormente, pelas Portarias nºs 1190/82, de 23 de Dezembro, 539/85, de 3 de Agosto, e 680/85, de 12 de Setembro.			

Quadro de Pessoal do Centro Psiquiátrico de Recuperação de Montebáique

Nº. de lugares	Categorias	Venci-mentos	Obs-er-vações
2	III - 1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica Terapia da fala Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
4	Terapia Ocupacional Técnico especialista de 1ª. classe, espe- cialista, principal, de 1ª. ou de 2ª. classe	E/F/G/H ou I/J	
Nota: Quadro de pessoal aprovado por Portaria nº. 466/82, de 5 de Maio.			

Quadro de Pessoal da Colónia Agrícola de Arnes

NR. de lugares	Categorias	Venci-mentos	Obser-vações
2	<p>III -</p> <p>1) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica</p> <p>Terapia Ocupacional</p> <p>Técnico especialista de 1ª. classe, especialista principal, de 1ª. ou de 2ª. classe</p>	E/F/G/H ou 1/3	
	<p>Nota: Quadro de Pessoal aprovado por Portaria nº. 866/81, de 28 de Setembro, alterado, posteriormente, pelas Portarias nos 1186/82, de 23 de Dezembro, e 676/85, de 12 de Setembro.</p>		

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 14 de Maio de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 218/87

de 29 de Maio

Pelo Decreto-Lei n.º 137/86, de 12 de Junho, as atribuições conferidas ao Gabinete do Aeroporto de Santa Catarina e a competência definida para os seus órgãos, nos termos do Decreto-Lei n.º 221/81, de 17 de Julho, foram alargadas às obras de ampliação do Aeroporto de Porto Santo, a realizar tendo em vista a melhoria das condições de utilização deste Aeroporto pela aviação comercial, pelo que aquele Gabinete passou a designar-se Gabinete para os Aeroportos da Região Autónoma da Madeira (GARAM).

Porque na zona de ampliação do Aeroporto de Porto Santo se situam várias parcelas de terreno cuja expropriação já fora declarada de utilidade pública pelo Governo Regional da Madeira, para fins de interesse regional, e com os respectivos processos ainda em curso na Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES), impunha-se que, face ao novo condicionalismo criado pelo Decreto-Lei n.º 137/86, sobre os mesmos imóveis recaísse nova declaração de utilidade pública, desta feita reportada à expropriação necessária a obras de iniciativa do Estado e em conformidade com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 171/83, de 2 de Maio.

Tal requisito ficou preenchido com a publicação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300 (3.º suplemento), de 31 de Dezembro de 1986, do competente despacho, proferido pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Mas interessa também validar expressamente todos os actos processuais praticados na sequência das anteriores declarações de utilidade pública, fazendo-se transitar para o Ministério da Defesa Nacional a condução do processo de expropriação iniciado pela SRES.

Por outro lado, havendo obras promovidas pela NATO com objectivos militares, estabelece-se que os encargos com as expropriações necessárias à realização de tais obras sejam suportados por verbas especificamente destinadas a esse efeito e postas à disposição da Comissão Executiva de Infra-Estruturas da Organização do Tratado do Atlântico Norte (CEIOTAN).

Por último, pretendendo-se simplificar o processo expropriativo e imprimir maior celeridade no pagamento das indemnizações, tendo em vista uma rápida satisfação dos problemas sociais que as expropriações em meios rurais sempre acarretam, introduzem-se, com essa finalidade, algumas normas especiais neste diploma, a exemplo da legislação que regulou as expropriações para o Aeroporto de Santa Catarina.

Nestes termos:

Ouvido o Governo Regional da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Transitam para o Estado-Maior da Força Aérea (EMFA) os processos em curso na Secretaria Regional do Equipamento Social (SRES), organizados na sequência das declarações de utilidade pública, com carácter de urgência, constantes das resoluções do Conselho do Governo Regional da Madeira de 8 de Agosto de 1985 e de 20 de Março de 1986, publicadas, respectivamente, no *Diário da República*, 2.ª série, n.ºs 214 e 84, de 17 de Setembro de 1985 e de 11 de Abril de 1986.

2 — Nos processos referidos no número anterior, o EMFA assumirá todos os actos já praticados pela SRES.

Art. 2.º Em todas as expropriações previstas no presente diploma poderá o EMFA usar da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 173/78, de 8 de Julho, independentemente do valor indemnizatório e de ter ou não havido posse administrativa.

Art. 3.º As despesas com expropriações ou com o realojamento de famílias poderão ser feitas com dispensa das formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 4.º O Governo Regional da Madeira, através dos competentes serviços da SRES, bem como o GARAM, prestarão, em matéria de expropriações, toda a colaboração e o apoio técnico que forem solicitados pelo EMFA.

Art. 5.º Os encargos com as expropriações necessárias às obras promovidas pela NATO serão suportados por verbas especificamente destinadas a esse efeito e postas à disposição da Comissão de Infra-Estruturas da Organização do Tratado do Atlântico Norte (CEIOTAN).

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Lino Dias Miguel* — *Leonardo Eugénio Ramos Ribeiro de Almeida* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 219/87

de 29 de Maio

A Reserva Natural da Berlenga, criada pelo Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, abrange uma área de reserva marinha definida pelas águas que envolvem a ilha até à batimétrica dos 30 m, área oceânica de grande interesse para a prática do mergulho científico ou recreativo, onde, nos termos do citado diploma, se protege a fauna e flora subaquáticas.

Verificando-se a necessidade de estabelecer os mecanismos legais que possibilitem a efectiva preservação da fauna aquática:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 264/81, de 3 de Setembro, é aditado um artigo 6.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 6.º-A — 1 — Na área da reserva marinha é proibido:

- a) Fazer caça submarina;
- b) Transportar ou deter armas ou outros meios destinados à prática da caça submarina.

2 — A violação do disposto no número anterior constitui contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 50 000\$.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *José António da Silveira Godinho* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 15 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 220/87**

de 29 de Maio

1. A actual situação que se vive nos institutos de medicina legal, no que toca a pessoal técnico auxiliar de medicina legal, é francamente preocupante.

De facto, assistiu-se, por um lado, ao progressivo envelhecimento deste pessoal, com a subsequente desertificação dos lugares correspondentes à categoria de ingresso na carreira técnica auxiliar de medicina legal, situação que no Instituto de Medicina Legal de Lisboa faz que se encontrem por prover nove dos lugares de técnico auxiliar de medicina legal de 2.ª classe previstos no respectivo quadro de pessoal.

A questão é particularmente grave nos serviços de tanatologia e toxicologia forense, em que o acréscimo do volume de serviço verificado nos últimos anos e o progressivo preenchimento dos lugares de técnico superior médico e não médico provocaram uma distorção manifesta na relação entre pessoal técnico superior e pessoal técnico auxiliar, que obriga ao empenhamento do primeiro na realização de tarefas, em princípio, cometidas ao segundo, com o natural prejuízo que daqui decorre para o normal funcionamento do serviço.

2. Por outro lado, só no decurso de 1985 foi possível dar início ao curso técnico especializado de medicina legal previsto no Decreto-Lei n.º 169/83, de 30 de Abril. O que quer dizer que, na melhor das hipóteses e com os cinco semestres previstos na lei para este curso, dentro de dois anos e meio surgirão os primeiros indivíduos habilitados com esta formação específica, de entre os quais a lei prevê se recrutem os técnicos auxiliares de medicina legal de 2.ª classe.

É óbvio que a resolução das carências já referidas não pode aguardar tanto tempo, sob pena da quase paralisação de alguns serviços essenciais dos institutos de medicina legal.

3. A carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, recentemente criada pelo Decreto-Lei n.º 384-B/85, de 30 de Setembro, abrange profissionais de áreas como as de análises clínicas e saúde pública ou de anatomia patológica e tanatológica, cuja afinidade funcional é patente relativamente às áreas dos serviços de química e toxicologia forense, biologia forense e anatomia patológica dos institutos de medicina legal.

Estes profissionais são recrutados de entre indivíduos habilitados com os cursos ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde, criados pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro, cujo excelente nível formativo é publicamente reconhecido.

Assim, independentemente de medidas de fundo que proximamente serão adoptadas no âmbito da medicina legal portuguesa:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Excepcionalmente, e durante dois anos, a contar da publicação do presente diploma, poderão ingressar na carreira técnica auxiliar de medicina legal, constante do Decreto-Lei n.º 169/83, de 30 de Abril, os indivíduos que possuam o curso de Análises Clínicas e de Saúde Pública ou o curso de Anatomia Patológica, Citológica e Tanatológica, ministrados nas escolas técnicas dos serviços de saúde, criadas pelo Decreto-Lei n.º 371/82, de 10 de Setembro.

2 — O recrutamento dos indivíduos habilitados nos termos do número anterior efectuar-se-á mediante concurso de avaliação curricular, nos termos gerais previstos no Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.

Art. 2.º Os indivíduos que vierem a ser recrutados nos termos previstos no artigo anterior serão nomeados provisoriamente, ficando o seu provimento definitivo dependente do aproveitamento que obtiverem em estágio orientado nos serviços dos institutos de medicina legal, com a duração máxima de um ano escolar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos*

Raposo — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro —
Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça
Tavares.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 221/87

de 29 de Maio

A necessidade da extensão a Macau das reformas introduzidas na legislação processual civil portuguesa que aí vigora tem sido repetidamente representada ao Governo da República pelos meios jurídicos daquele território.

Ela apresenta significado particular no presente momento, em que se projecta a modernização do sistema judiciário daquele território sob administração portuguesa.

A consecução de tal tarefa é em parte matéria da competência da Assembleia da República.

O objectivo do presente diploma circunscreve-se, pois, à área em que o Governo detém competência legislativa.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São aplicáveis ao território de Macau, devendo ser publicados no respectivo *Boletim Oficial*, os seguintes diplomas:

- a) Decreto-Lei n.º 121/76, de 11 de Fevereiro;
- b) Decreto-Lei n.º 605/76, de 24 de Julho, com excepção dos seus artigos 1.º e 3.º e da redacção dada pelo seu artigo 2.º aos artigos 1404.º, n.º 2, 1407.º, n.ºs 2 e 7, 1420.º, n.º 1, e 1423.º, n.ºs 1, 2 e 4, do Código de Processo Civil;
- c) Decreto-Lei n.º 165/76, de 1 de Março;
- d) Decreto-Lei n.º 738/76, de 16 de Outubro;
- e) Decreto-Lei n.º 513-X/79, de 27 de Dezembro;
- f) Decreto-Lei n.º 207/80, de 1 de Julho;
- g) Decreto-Lei n.º 381-A/85, de 28 de Setembro.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* —
Eurico Silva Teixeira de Melo — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Antbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 452/87

de 29 de Maio

A Portaria n.º 258/87, de 1 de Abril, estabeleceu normas sobre o Programa de Acção Florestal (PAF), aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CEE) ao abrigo do artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3828/85 do Conselho, de 20 de Dezembro, que institucionaliza o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP).

Considerando, no entanto, que a maior parte da floresta portuguesa está na posse de entidades particulares, que deverão ser estimuladas para a obra de fomento que o PAF representa;

Considerando que o período de espera de recuperação do capital investido na floresta, agravado pelo risco de fogo, retrai o investimento dos proprietários nesta área:

Torna-se necessário completar o esquema de ajudas do PAF, instituído na referida Portaria n.º 258/87, com empréstimos aos produtores, de modo a financiar a sua parte no investimento, tendo tais empréstimos como garantia o contrato a celebrar entre aquele e o Estado.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º Os legítimos detentores de área de capacidade de uso florestal, cujo projecto de investimento aprovado no âmbito do PAF beneficia do sistema de subsídios nos termos da Portaria n.º 258/87, de 1 de Abril, podem solicitar à Direcção-Geral das Florestas (DGF) um empréstimo complementar até ao limite do investimento orçamentado não coberto pelo subsídio.

2.º O empréstimo referido no número anterior é garantido pelo contrato celebrado entre o Estado, representado pela DGF, e o beneficiário devidamente identificado, do qual fazem parte integrante o Projecto de Investimento Florestal e as suas peças, Orçamento e Plano Orientador de Gestão (POG).

3.º Quando os beneficiários de um mesmo projecto forem mais de cinco, deverão indicar entre si três, que, no decurso da vigência do contrato, serão interlocutores com a DGF das posições e interesses defendidos por todos.

4.º Os beneficiários respondem pela liquidação do empréstimo concedido, podendo sempre a DGF substituir-se-lhes directa ou indirectamente na exploração do arvoredo, para reaver capital e juros, quando, por imobilidade ou falta de diligência destes, tal se revelar indispensável ao respectivo reembolso.

5.º O empréstimo vence juros à taxa dos depósitos a prazo de um ano, líquida do imposto do selo, praticada pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os quais se vão acumulando sucessivamente até à data da respectiva liquidação total (capital e juros), sendo apenas de considerar na contagem os anos inteiros a partir do primeiro recebimento do empréstimo.

6.º A amortização do empréstimo (capital e juros) será obrigatoriamente feita na data de exploração do

arvoredo prevista no POG, na proporção de metade do valor do material para o serviço da dívida e metade para o próprio, até total liquidação.

7.º Sempre que se verificar que o desenvolvimento da floresta instalada ou beneficiada não se está a processar como previsto no POG, o beneficiário deverá solicitar imediatamente à DGF a rectificação correspondente.

8.º Em Janeiro do ano especificado no POG como data de exploração do arvoredo a DGF avisará o beneficiário das obrigações a cumprir e dos valores em dívida (capital e juros) a liquidar na repartição de finanças do concelho onde o prédio beneficiado se situa através de guias a requisitar à mesma DGF.

9.º Se o prédio beneficiado se situar em mais de um concelho, é competente, para os efeitos do disposto nos números anteriores e seguinte, a repartição de finanças do concelho onde a maior parte do prédio se situa.

10.º No caso de incumprimento por parte do beneficiário, a DGF transfere para a repartição de finanças do concelho onde o prédio beneficiado se situa a cobrança da dívida constituída (capital e juros).

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Maio de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 222/87

de 29 de Maio

Considerando a não disponibilidade, em tempo útil, dos impressos próprios previstos no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 277/86, de 4 de Setembro, cujo modelo foi aprovado, nos termos do mesmo n.º 6, conforme despacho publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 275, de 28 de Novembro de 1986, o prazo fixado no artigo 5.º daquele diploma para inscrição no cadastro comercial dos estabelecimentos comerciais já instalados e em actividade encontra-se desajustado.

Por outro lado, torna-se conveniente delimitar o âmbito territorial do mesmo diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo estabelecido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 277/86, de 4 de Setembro, para ser pedida a inscrição dos estabelecimentos comerciais já instalados e em actividade é prorrogado até 30 de Junho de 1987.

Art. 2.º O Decreto-Lei n.º 277/86 vigorará apenas no território do continente.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Luís*

Francisco Valente de Oliveira — *Mário Ferreira Bastos Raposo* — *Fernando Augusto dos Santos Martins.*

Promulgado em 13 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 453/87

de 29 de Maio

A toxicologia como ciência dos venenos, interessada na natureza química destes e na sua interacção com os sistemas biológicos, particularmente nas situações de carácter forense, assumiu nos últimos decénios características completamente diferentes.

Com efeito, a crescente tomada de consciência do impacto adverso sobre a saúde pública e a biosfera, ocasionada pelo contínuo incremento e ubiquidade dos muitos milhares de compostos químicos com que a espécie humana se encontra em contacto, tem mostrado a necessidade premente de impulsionar o desenvolvimento da toxicologia dentro de novas perspectivas.

Com a evolução das sociedades contemporâneas o contacto com agentes lesivos vem aumentando ininterruptamente devido, por um lado, à produção maciça e uso generalizado de uma crescente variedade e quantidade de novas entidades químicas, e mesmo substâncias naturais, e, por outro lado, à contaminação ambiental resultante dos processos industriais, agrícolas e de consumo.

Os riscos para a saúde originados pelo envolvimento químico artificial derivam da exposição humana a produtos tóxicos ou potencialmente nocivos presentes no meio ocupacional e no ambiente geral, assim como aos que são utilizados em medicina para fins terapêuticos, preventivos ou de diagnóstico.

A exposição a estes xenobióticos representa uma preocupante incidência sobre a saúde pública, dada a frequência e variedade dos efeitos e da patologia resultante da acção tóxica. Esta situação, cujas repercussões sanitárias se têm tornado gradualmente aparentes nos últimos anos, atingiu-se quando a presença, acumulação e disseminação de compostos e substâncias potencialmente tóxicas no ambiente assumiu características sem precedentes e como consequência de meio século de crescimento espectacular das actividades industriais e do acelerar do desenvolvimento de novos compostos químicos produzidos em quantidades incontroláveis.

Torna-se, pois, necessário criar em Portugal, tal como, aliás, já foi feito em numerosos países, nomeadamente nos Estados membros das Comunidades Europeias, um centro de estudos de saúde e toxicologia ambientais que proceda ao levantamento, estudo e resolução dos problemas que ocorram nesta área.

Assim, atento o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 22.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º É criado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge o Centro de Estudos de Saúde e Toxicologia Ambientais.

2.º Compete ao Centro:

- a) Desenvolver, directamente ou em ligação com outras instituições nacionais ou estrangeiras, trabalhos de estudo e investigação nos domínios da saúde e da toxicologia ambientais, designadamente nas áreas da epidemiologia da saúde ambiental, da toxicologia ambiental e da ecologia da saúde;
- b) Fomentar acções de formação nos domínios atrás referidos;
- c) Assegurar, através dos organismos adequados do Ministério da Saúde, os contactos internacionais, nomeadamente com as Comunidades Europeias e a Organização Mundial de Saúde, relativamente a tudo o que disser respeito à prossecução dos seus trabalhos.

3.º O Centro será dirigido por um investigador, de preferência com formação médica, nomeado pelo director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

4.º O Centro funcionará na sede do Instituto Nacional de Saúde, em Lisboa, independentemente de lhe poderem vir a ser atribuídas outras instalações.

5.º O Instituto Nacional de Saúde concederá ao Centro um subsídio de funcionamento, a atribuir de acordo com o disposto no n.º 3 da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea c) do artigo 22.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro.

6.º O Centro poderá também receber outros subsídios provenientes de entidades oficiais ou particulares, nacionais ou estrangeiras.

7.º Para o desempenho das suas funções, o Centro poderá solicitar aos diversos serviços do Ministério da Saúde e a entidades públicas ou privadas as informações e elementos que lhe sejam necessários.

Ministério da Saúde.

Assinada em 14 de Maio de 1987.

Pela Ministra da Saúde, *António Luís Mendes Baptista Pereira*, Secretário de Estado Adjunto da Ministra da Saúde.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 6/87/A

Exploração de actividades marítimo-turísticas

A exploração da actividade de recreio náutico, nomeadamente o *yachting* e a pesca desportiva, assumem na Região Autónoma dos Açores a maior importância para o aproveitamento e valorização dos seus recursos, numa perspectiva de desenvolvimento turístico.

No domínio da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, o quadro legal em vigor mostra-se inadequado à realidade regional.

No âmbito da Região Autónoma dos Açores, mais premente se afigura a criação de um regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas que, pela sua adequação aos especiais condicionalismos regionais, permita finalmente estimular o aparecimento de iniciativas, numa área da maior relevância na animação turística regional.

Nestes termos:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O presente diploma estabelece o regime jurídico da exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas na Região Autónoma dos Açores.

Art. 2.º Para efeitos do disposto no presente diploma, consideram-se actividades marítimo-turísticas as actividades de aprazimento, desportivas, culturais e de ensino desenvolvidas por meio de embarcações exploradas com fins lucrativos ou de promoção turística.

Art. 3.º A exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas é limitada a pessoas singulares ou colectivas nacionais e estrangeiras residentes que se encontrem inscritas nas repartições marítimas competentes.

Art. 4.º — 1 — O exercício da actividade prevista neste diploma pode desenvolver-se quer sob a forma de prestação directa de serviços, quer sob a forma de aluguer de embarcações.

2 — É proibido o subaluguer das embarcações destinadas ao exercício da actividade prevista neste diploma.

Art. 5.º — 1 — O exercício da actividade a que se refere o artigo 3.º será autorizado pelo Secretário Regional dos Transportes e Turismo sempre que qualquer pessoa pretenda registar a seu favor, num mínimo, uma embarcação com, pelo menos, 5 tAB ou três embarcações cada uma com um mínimo de 2 tAB.

2 — Se apenas se pretender registar embarcações de tonelagem inferior à referida no número anterior, o exercício da actividade será autorizado pelas repartições marítimas com competência na área onde venha a situar-se o respectivo exercício.

Art. 6.º — 1 — O requerimento das pessoas interessadas solicitando a respectiva autorização ao Secretário Regional dos Transportes e Turismo deve ser enviado à Direcção Regional de Turismo (DRT), directamente ou através dos serviços dela dependentes, a qual informará sobre ele após prévio parecer das capitánias ou delegações marítimas da zona ou zonas onde se pretende desenvolver a actividade.

2 — A DRT promoverá posteriormente o envio dos respectivos processos à Inspeção-Geral de Navios para decisão quanto às embarcações e equipamentos a utilizar pelas pessoas interessadas.

3 — O pedido de autorização tem de ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Cópia da escritura da constituição da sociedade, ou respectiva minuta no caso de se tratar de uma sociedade a constituir;
- c) Número, tipos e características técnicas das embarcações a utilizar no aluguer;

- d) Esboço cotado em escala de 1:25 das siglas a inscrever nas embarcações;
- e) Certificados dos registos criminal e comercial referentes ao indivíduo ou indivíduos que tenham a seu cargo a administração da empresa.

Art. 7.º Obtida a competente autorização para o exercício da actividade, as pessoas interessadas efectuarão a sua inscrição nas repartições marítimas em cuja área venha a situar-se o respectivo exercício.

Art. 8.º Depois de competentemente autorizadas e de efectuada a necessária inscrição, só poderão exercer a presente actividade, ressalvados os casos previstos no artigo 9.º, as pessoas que:

- a) Tendo apenas registado a seu favor embarcações até 2 tAB, inclusive, sejam proprietárias de, pelo menos, seis embarcações, sendo uma delas obrigatoriamente equipada com motor e destinada a apoio;
- b) Tendo registado a seu favor embarcações com mais de 2 tAB, sejam proprietárias de, pelo menos, uma embarcação com um mínimo de 5 tAB ou de três embarcações cada uma com um mínimo de 2 tAB.

Art. 9.º — 1 — Quando em determinada área do arquipélago dos Açores não exista qualquer exploração de embarcações em actividades marítimo-turísticas, a Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, sob parecer das repartições marítimas competentes, poderá autorizar o exercício de tais actividades com dispensa do cumprimento das disposições que, no presente diploma e demais legislação aplicável, se referem especificamente quer à inscrição, quer ao registo das embarcações.

2 — O regime previsto no número anterior é extensivo aos casos em que, havendo embora pessoas autorizadas ao exercício da actividade, as embarcações e equipamentos utilizados não estejam especialmente vocacionados para satisfazer a procura de determinadas modalidades náuticas desportivas consideradas relevantes do ponto de vista turístico.

3 — As autorizações a conceder ao abrigo dos números anteriores serão válidas por um período máximo de quatro meses e não poderão ser renovadas no mesmo ano.

Art. 10.º As embarcações a utilizar em actividades marítimo-turísticas só poderão ser governadas, sempre que o exija a legislação em vigor relativa a marítimos ou a desportistas náuticos, por pessoas nacionais devidamente encartadas ou por estrangeiros que exibam documento comprovativo de valor equivalente, emitido pela entidade competente do seu país.

Art. 11.º — 1 — Para o exercício da presente actividade as pessoas interessadas ficam obrigadas ao seguro quer das embarcações quer das pessoas embarcadas.

2 — As pessoas interessadas ficam ainda obrigadas a comunicar à DRT os sistemas tarifários e condições a praticar, com a antecedência mínima de dois meses em relação ao início da actividade em cada ano, a qual, por sua vez, as dará a conhecer, em tempo oportuno, às repartições marítimas competentes.

Art. 12.º — 1 — As pessoas autorizadas ao exercício da actividade organizarão e manterão actualizado um registo pormenorizado de todo o seu movimento, que será facultado para consulta às entidades oficiais que o solicitem.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas autorizadas enviarão mensalmente à DRT informação quantitativa do movimento das pessoas utilizadoras dos seus serviços, indicando as respectivas nacionalidades e o tipo de serviço prestado.

3 — As informações previstas no número anterior são confidenciais, só podendo ser utilizadas para fins estatísticos.

Art. 13.º Nos casos omissos ou insuficientemente regulados, nomeadamente em matéria de inscrição das pessoas interessadas, registo, aquisição e alienação das embarcações, regulará, em tudo quanto não seja incompatível com o disposto no presente diploma, o Decreto-Lei n.º 79/78, de 4 de Agosto, e demais legislação aplicável.

Art. 14.º O exercício da actividade prevista neste diploma sem a competente autorização constitui contra-ordenação punível com coima de 10 000\$ a 100 000\$, dependendo do valor da embarcação ou embarcações indevidamente utilizadas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

Decreto Legislativo Regional n.º 7/87/A

Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, na ilha de Santa Maria

A conservação e gestão racional dos recursos naturais da Região Autónoma dos Açores exige a criação das medidas tendentes a assegurar a salvaguarda do interesse colectivo.

As baías de São Lourenço, da Praia, da Maia e dos Anjos, na ilha de Santa Maria, apresentam riquezas naturais de grande valor, pelo que há todo o interesse na sua protecção e exploração ordenada.

É igualmente aconselhável acautelar os interesses turísticos dessas baías, das quais sobressaem as praias de areia branca e o exercício da pesca desportiva.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas as Reservas Naturais das Baías da Praia, de São Lourenço, dos Anjos e da Maia, na ilha de Santa Maria.

Art. 2.º Os limites das Reservas vêm indicados na planta anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante, e são os seguintes:

Baía dos Anjos:

Zona limitada pela extremidade norte das baixas da Restinga e a ponta dos Frades, até meia milha da linha da costa.

Baía de São Lourenço:

Zona limitada pela linha da costa e uma linha recta entre a ponta dos Matos e a ponta da Casa Velha.

Baía da Maia:

Zona limitada pela linha da costa e as linhas rectas entre a ponta do Castelete, a baixa da Maia e a ponta do Castelo.

Baía da Praia:

Zona limitada pela linha da costa e uma linha recta entre a ponta de Malbusca e as baixas do Baixaréu.

Art. 3.º — 1 — São proibidas nas áreas das Reservas Naturais:

- a) A apanha de algas para fins industriais;
- b) A colheita de material geológico ou arqueológico ou a sua exploração sem autorização do Governo Regional;
- c) Toda a pesca de arraste, *trolley* e com redes de emalhar;
- d) A apanha de caranguejo, lapa e cracas.

2 — As actividades referidas na alínea d) do número anterior deverão ser permitidas, pelo departamento competente do Governo Regional, desde que não ocorra o risco de extinção da espécie.

Art. 4.º Independentemente da competência das autoridades marítimas nesta matéria, ficam dependentes de autorização das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Equipamento Social as escavações, aterros ou alterações dos fundos, bem como a extracção de areias nas baías da Praia e de São Lourenço.

Art. 5.º — 1 — As infracções ao disposto no presente diploma constituem contra-ordenações puníveis com coimas de 10 000\$ a 100 000\$.

2 — Em caso de reincidência, os limites das coimas referidas no número anterior serão elevados para o dobro.

Art. 6.º São nulas as licenças concedidas contra o disposto neste diploma.

Art. 7.º As despesas emergentes da execução do presente diploma serão suportadas pelo Orçamento das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Equipamento Social.

Art. 8.º Serão aprovados por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas os modelos dos sinais indicativos de proibições, permissões e condicionamentos previstos neste diploma.

Art. 9.º O Governo Regional elaborará os regulamentos das Reservas no prazo de seis meses a contar da publicação do presente diploma.

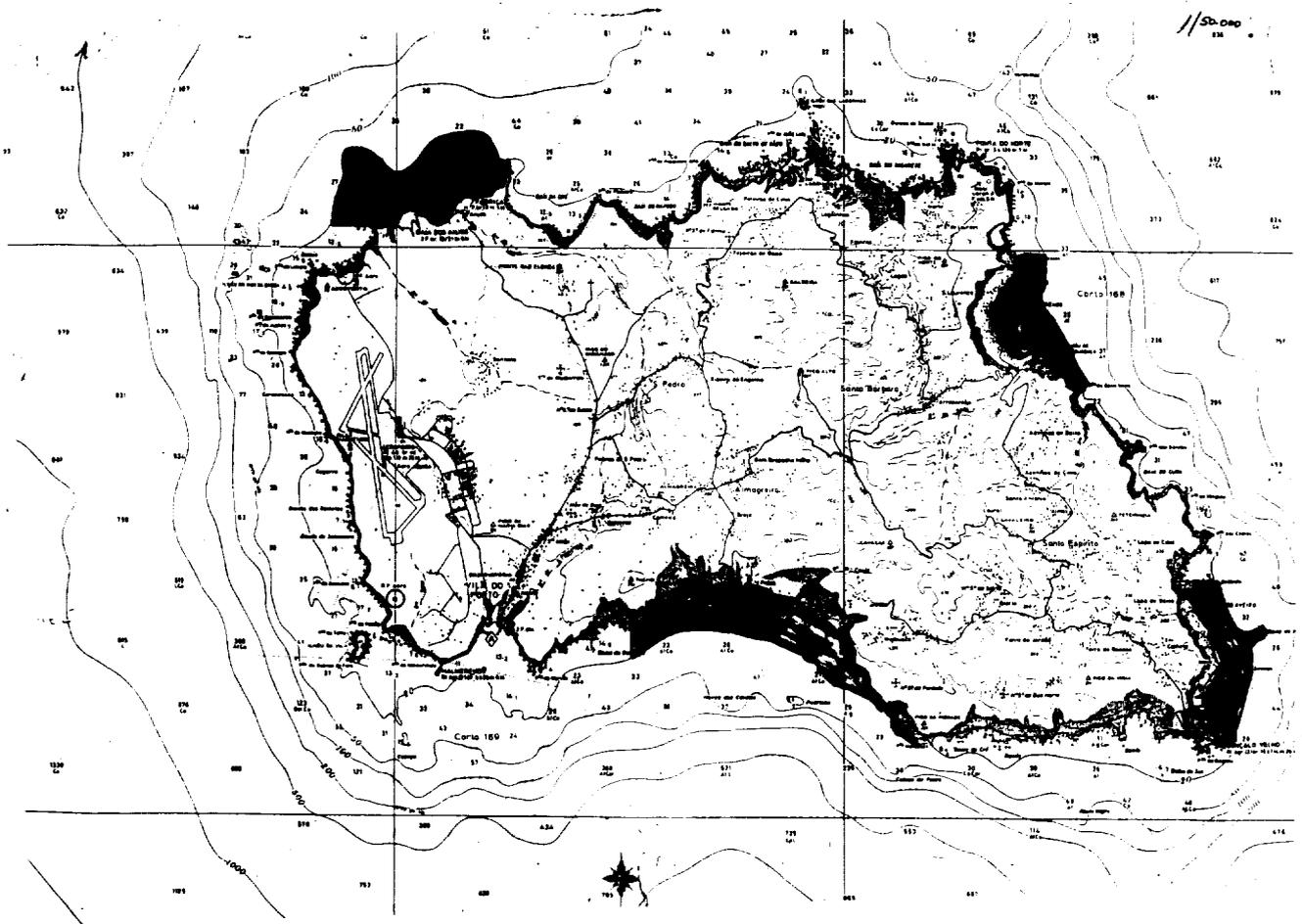
Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 11 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 64\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex